



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Matéria: Projeto de Lei nº 159/2023

Ementa: Dispõe sobre o quadro dos cargos de provimento em comissão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia - HORTOPREV.

Autoria Poder Executivo

Relatoria: **SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA**

I – INTRODUÇÃO

A presente propositura de autoria do Poder Executivo, que Dispõe sobre o quadro dos cargos de provimento em comissão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia - HORTOPREV, tramita neste Poder Legislativo e encontra-se nesta Comissão atendendo as normas estabelecidas no Regimento Interno deste Poder Legislativo, com a finalidade de que seja elaborado parecer sobre a matéria.

II – VOTO DO SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o quadro dos cargos de provimento em comissão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia - HORTOPREV.”

Consta da mensagem nº 74/2023 apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

”Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre o quadro dos cargos de provimento em comissão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia - HORTOPREV.

Cumprе salientar que o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia – HORTOPREV foi inicialmente instituído através da Lei nº 392, de 26 de abril de 1996, ou seja, há mais de 27 anos.

Os cargos de provimento em comissão do Instituto foram previstos a partir da edição da Lei nº 2.632, de 09 de novembro de 2011, com alterações posteriores. Neste ínterim, importante destacar que, atualmente, a Autarquia possui 6 (seis) cargos comissionados.

Destaca-se que não pretende-se, com a presente propositura





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

legislativa, a criação de novos cargos, mas tão somente a adoção de simetria remuneratória para os cargos em semelhança ora existentes junto ao Poder Executivo.

Ademais, insta também ressaltar que este Projeto de Lei faz as devidas adequações no que se refere à descrição e atribuições dos cargos, tendo em vista as atuais necessidades da Autarquia e de seus servidores.

Assim, considerando as razões acima expostas, dou ao Projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação - e Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, **competem à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:**

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
- II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
- III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
- IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
- V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Lei, nos termos apresentado para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Dispõe sobre o quadro dos cargos de provimento em comissão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia - HORTOPREV.

O Prefeito Municipal de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina os cargos de provimento em comissão do quadro do HORTOPREV.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - cargo de provimento em comissão aquele de livre provimento, nomeação e exoneração, mediante ato administrativo específico de nomeação, considerando o critério de confiança existente entre a autoridade nomeante e o agente nomeado, para o exercício de atribuições de direção, chefia ou assessoramento;

II - vinculação dos servidores comissionados a especificação das disciplinas de pessoal compatíveis e aplicáveis aos titulares de cargos de provimento em comissão, diante da natureza típica da espécie.

Parágrafo único. O exercício das atribuições dos cargos de provimento em comissão e sua natureza jurídica impõem regime de disponibilidade integral, sendo vedado o pagamento de hora extra.

Art. 3º A nomeação do servidor público comissionado pressupõe a fidúcia entre a autoridade nomeante ou titular de mandato eletivo, à qual se vincula, e o agente público nomeado, exigindo a edição de ato específico de nomeação que indique a lotação, onde será exercida a atividade de direção, chefia ou de assessoramento.

Parágrafo único. Na hipótese de nomeação para posições de direção, chefia ou equivalentes, o ato de nomeação deve indicar expressamente o órgão da estrutura administrativa a ser comandado pelo agente público.

Art. 4º A exoneração do servidor ocupante de cargo de livre provimento dar-se-á:

I - a juízo da autoridade competente;

II - a pedido do próprio ocupante do cargo comissionado.

Art. 5º Os cargos de livre provimento em comissão são regidos, no que couber, pelas normas estatutárias municipais e vinculados, quanto ao aspecto previdenciário, ao regime geral da previdência social, ressalvadas as exceções previstas em leis municipais para servidores efetivos nomeados em cargos de provimento em comissão.

Art. 6º Os servidores públicos efetivos do HORTOPREV podem ocupar posições de direção, chefia e assessoramento, mediante designação para provimento de cargo em comissão.

§ 1º Ao exercício de cargos de provimento em comissão, inclusive por servidores públicos titulares de cargos públicos efetivos do Município, não será atribuído o pagamento de horas extras.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º Ao servidor público titular de cargo de provimento efetivo, quando nomeado para ocupar cargo de provimento em comissão do quadro do HORTOPREV, aplicam-se as disciplinas das normas municipais do Regime Próprio de Previdência Social.

Art. 7º O vencimento dos cargos de livre provimento em comissão fica estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Vencimento é o salário base do cargo público, constituído de parcela única.

Art. 8º Os cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei têm necessariamente:

I - nomenclatura;

II - atribuições;

III - quantitativo definido;

IV - requisitos para seu provimento;

V - vencimento fixado em lei municipal.

Art. 9º Compõem a estrutura de cargos públicos de provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração do HORTOPREV, aqueles definidos no Anexo I desta Lei.

§ 1º O anexo a que se refere o **caput** deste artigo define a nomenclatura e o quantitativo dos cargos de provimento em comissão.

§ 2º As atribuições e requisitos para ocupar o cargo de provimento em comissão ficam previstos no Anexo II da presente Lei.

§ 3º A nomeação para provimento do cargo em comissão de Superintendente será efetuada por ato específico de competência do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º Com exceção do cargo de Superintendente, a nomeação dos demais cargos da Autarquia Municipal será mediante ato específico do Superintendente, mediante aprovação do Conselho de Administração.

Art. 10. No mínimo 10% (dez por cento) dos cargos de provimento em comissão previstos nesta Lei deverão obrigatoriamente ser preenchidos por ocupantes de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal do HORTOPREV.

Art. 11. Ficam extintos todos os cargos de provimento em comissão, criados por leis anteriores, do quadro do HORTOPREV.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os arts. 50, 51 e 52, da Lei nº 965, de 31 de outubro de 2001.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.'

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Lei, uma vez que, atende exigências que, respeitam a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei de nº 159/2023.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO PROJETO DE LEI Nº 159/2023 SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Lei supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Dispõe sobre o quadro dos cargos de provimento em comissão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia - HORTOPREV.”

Por outro lado, as doudas Comissões Permanentes - Justiça e Redação, Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos e Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Lei.

Da análise do presente Projeto de Lei, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura, não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei de nº 159/2023.

Sala das Comissões, 29 de novembro de 2023.

**VALDECIR ALVES PEREIRA
SECRETÁRIO/RELATOR**





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 29 de novembro de 2023.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

**PROJETO DE LEI Nº 159/2023
SECRETÁRIO/RELATOR - VALDECIR ALVES PEREIRA**

AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE O QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE HORTOLÂNDIA - HORTOPREV.”

Fica consignado que na condição de Presidente da **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

**ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE**



